

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505411 - SP (2019/0140881-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI
AGRAVANTE : NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI
ADVOGADO : AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI - SP112768
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no NCPC (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo o entendimento pacificado desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (conformação) (arts. 1.040 e 1.041 do NCPC), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecurível.

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.411 - SP
(2019/0140881-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI
AGRAVANTE : NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI
ADVOGADO : AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI - SP112768
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MAURO BARBIERI e NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI (MAURO e NIDELCE) ajuizaram a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e SASSE CIA. DE SEGUROS GERAIS (SASSE) objetivando, em apertada síntese, a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que suportaram.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar CEF e SASSE ao pagamento (1) de indenização por danos morais e materiais no valor equivalente a duas vezes o valor do imóvel segurado, acrescido de correção monetária a partir de novembro de 1993 (data do evento), segundo os critérios firmados no art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 33ª Região, além de juros de mora à razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação; (2) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A apelação interposta pela CEF foi parcialmente provida pelo Desembargador relator para delimitar a extensão da responsabilidade da CEF e para alterar a quantia fixada a título de indenização por danos morais e materiais.

Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados (e-STJ, fls. 979/981).

O agravo interno interposto pela CEF não foi provido pelo TRF da 3ª Região, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE INDIRETA DA CEF COMO GESTORA DO FCVS. DANOS MORAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A responsabilidade por danos em imóvel pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

II- É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

III - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.

IV - Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento.

V - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa -fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.

VI - A CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância

de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

VII - A CEF não tem responsabilidade direta sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário.

VIII - Caso em que é possível concluir que os danos identificados, trincas, umidade, queda de revestimento e iminência de desmoronamento parcial, atingem a estrutura do imóvel de modo significativo e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão da parte Autora. Os danos tem origem, antes sim, em vícios de construção, comprovada, inclusive, a iminência de desabamento de parte do imóvel. O que afasta qualquer discussão acerca da configuração do sinistro, ressaltando-se, ainda, que a seguradora não recorreu da sentença condenatória. Da análise do contrato apresentado nos autos, a CEF teve sua atuação restrita às atividades típicas de uma instituição financeira, financiando imóvel já pronto, sem qualquer participação ou responsabilidade sobre sua construção. Sua responsabilidade é indireta, no entanto, como gestora do FCVS, IX - No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência e a mora das corrés, além da execução da condenação, são fundamentos suficientes para reconhecer a configuração do dano moral. A sentença merece reforma, no entanto, já que a quantia de duas vezes o valor do imóvel a título de indenização por danos materiais e morais se mostra exorbitante. Por esta razão, fixo a condenação por danos materiais em valor equivalente ao do imóvel, fixando a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A correção monetária da indenização por danos morais deverá ser realizada desde a data da decisão que a fixou, nos termos da Súmula 362 do STJ.

X- Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração isolados opostos pela CEF, por Caixa Seguradora S.A. e (CAIXA SEGURADORA) por MAURO e NIDELCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1044/1055).

Irresignada, a CAIXA SEGURADORA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 206, § 1º, II, b, 757, 760, 771 e 784 do Código Civil, ao sustentar (1) a prescrição da pretensão autoral; (2) a

falta de cobertura contratual; e (3) que demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido, para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade.

O agravo interno interposto pela CAIXA SEGURADORA foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, nos termos da decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM (e-STJ, fls. 1.135/1.137)

Os embargos de declaração opostos por MAURO e NIDELCE foram rejeitados nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DISTINÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO FORMULADO NA ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PEDIDO DE DISTINÇÃO INDEFERIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, MAURO e NIDELCE novamente alegaram que não seria possível sobrestar o recurso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, porque a questão não diz respeito à competência para processar e julgar ação de mutuários contra seguradora privada, em razão do interesse da CEF (Tema n. 1.011/STF).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1248/1251).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.411 - SP
(2019/0140881-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI
AGRAVANTE : NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI
ADVOGADO : AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI - SP112768
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no NCPC (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo o entendimento pacificado desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (conformação) (arts. 1.040 e 1.041 do NCPC), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.

3. Agravo interno não conhecido.

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.411 - SP
(2019/0140881-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI
AGRAVANTE : NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI
ADVOGADO : AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI - SP112768
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora interposto não merece conhecimento em razão de seu descabimento.

Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (conformação) (arts. 1.040 e 1.041 do NCPC), afigura-se como provimento irrecorrível, uma vez que não possui carga decisória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRADO INTERNO INTERPOSTO. INCABÍVEL.

1. Não cabe agravo interno contra decisão de sobrestamento fundada em tema com reconhecida repercussão geral.

Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1365865/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019; AgInt no AREsp 501.736/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019; AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.423.506/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 23/9/2019, DJe 25/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão por esta Corte Superior em recurso especial representativo de controvérsia, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos incisos I e II do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, a decisão que não analisa a viabilidade ou não do apelo especial, de forma a autorizar a interposição de agravo com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, não implica prejuízo às partes, estando ausente, portanto, pressuposto recursal de admissibilidade, a sucumbência" (STJ, AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp

1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.577.710/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 4/6/2019, DJe 7/6/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

2. Em se cuidando de recurso excepcional versando sobre tema afetado em repercussão geral, tanto o STF quanto o STJ vêm determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para que neles se aguarde o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia para posterior realização de juízo de adequação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015).

3. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecurável.** Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017); STF - RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017. Certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. **É incabível agravo interno contra a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o referido sobrestamento não gerar prejuízo às partes.**

2. Observância do procedimento versado no artigo 256-L do RISTJ,

introduzido pela recente emenda regimental nº 24, de 28/09/16.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.549.779/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 22/3/2018, DJe 3/4/2018 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/2/2017, DJe 17/2/2017 – sem destaque no original)

Nesse contexto, por se tratar de decisão contra a qual não cabe recurso, não se pode cogitar do cabimento do presente agravo.

Ad argumentandum tantum, não se ignora o entendimento da Corte Especial na Questão de Ordem nos Recursos Especiais nºs 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, firmado no dia 1º/2/2019, seguindo a posição do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE nº 966.177/RS, no sentido de que o reconhecimento da relevância da questão não gera automaticamente a suspensão, mas depende de manifestação ou de determinação expressa do relator.

Ocorre que a referida conclusão não conflita com a determinação de sobrestamento do presente processo, porquanto, conforme a jurisprudência desta Corte, em juízo discricionário, poderá o relator considerar necessário que se aguarde o julgamento do tema em repercussão geral que é abordado no recurso especial, notadamente quando a matéria constitucional for prejudicial ao exame do especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO ESPECIAL. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO OU DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da

repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.879/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/8/2019, DJe 20/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMOLUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE CONSIDERA A CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, COM SUFICIÊNCIA, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL (RE 808.202/RS - TEMA 779). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RACIONALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL.

[...]

XI - Também, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para se aguardar o julgamento de matéria submetida à repercussão geral, independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF.

XII - Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.

XIII - No julgamento dos REsp 1.202.071/SP e 1.292.976/SP v.g, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução dos autos, especificamente nestes casos, diante da falta dessa determinação pelo relator do acórdão paradigma.

XIV - Assim, vigora a jurisprudência desta Casa de que, se o relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade do Relator. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019.

XV - Não há, portanto, contradição no acórdão ora embargado que, verificando que o recurso ultrapassou os óbices objetivos à

admissibilidade (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), anulou as decisões proferidas nesta Corte e determinou o sobrestamento para que se aguarde o julgamento de recurso extraordinário submetido à repercussão geral, para realização de novo juízo de admissibilidade no recurso especial.

XVI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.334.838/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 13/8/2019, DJe 19/8/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.283.397/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 21/8/2018, DJe 28/8/2018)

No caso, a questão com repercussão geral diz respeito "à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira

Superior Tribunal de Justiça

interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza" (Tema 1.011), ou seja, está diretamente ligada à esfera (estadual ou federal) competente para o julgamento do feito.

Dessa forma, tendo em vista que o recurso especial também aborda a questão submetida a repercussão geral, competência absoluta (*ratione personae*), é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem, não apenas por medida de economia processual, mas também porque a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, prejudicial à análise das demais matérias do especial, poderá anular toda a demanda, tornando inócuo o julgamento proferido por esta Casa de Justiça e comprometendo os princípios da efetividade e da segurança jurídica.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.505.411 / SP

Número Registro: 2019/0140881-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199961070004260 00004263919994036107

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

AGRAVADO : MAURO BARBIERI

AGRAVADO : NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI

ADVOGADO : AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI - SP112768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO BARBIERI

AGRAVANTE : NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI

ADVOGADO : AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI - SP112768

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020